

PROCESSO - A.I. Nº 08894370/02  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - TRANSPORTADORA COMETA S/A  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF nº 0136-01/03  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 03.06.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0280-11/03

**EMENTA:** ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PASSE FISCAL EM ABERTO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descaracterizada. Foi feita prova, através de extrato de controle do sistema de informática da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, de que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais objeto de suspeita ingressaram naquele Estado. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício com base no § 2º do art.169 do RPAF vigente após Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração que fora lavrado para reclamar falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada de Passe Fiscal que se encontrava em aberto, fato que autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O Auto de Infração foi julgado Improcedente, tendo o relator da 1<sup>a</sup> JJF apresentado os seguintes fundamentos:

*“Tendo em vista a manifestação do fiscal autuante, reconhecendo que o Auto de Infração não deve ir em frente, cessa a lide. Foi feita prova, através de extrato de controle do sistema de informática da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, de que as mercadorias relacionadas na nota fiscal objeto de suspeita ingressaram naquele Estado. Essa prova é suficiente para afastar a presunção de que as mercadorias teriam ficado no território baiano.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

## VOTO

Neste Recurso de Ofício concordo integralmente com a Decisão exarada pela 1<sup>a</sup> JJF.

A infração descrita neste Auto de Infração toma por base uma presunção autorizada pela falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada de Passe Fiscal que se encontrava em aberto.

Embora estejamos diante de uma presunção legal é uma presunção “juristantum”, ou seja, admite prova em contrário, prova esta apresentada pelo autuado quando da sua defesa, o extrato de controle do sistema de informática da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, de que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais objeto de suspeita ingressaram naquele Estado.

Assim, concordo com o julgamento realizado na primeira instância, pois também entendo que a prova apresentada é suficiente para afastar a presunção de que as mercadorias teriam ficado no território baiano.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08894370/02**, lavrado contra **TRANSPORTADORA COMETA S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ